



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.002399/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.053 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAUSTO DE SOUSA BRANDÃO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RESTITUIÇÃO APURADA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E NÃO RESGATADA NA REDE BANCÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição do imposto de renda pessoa física não resgatada na rede bancária prescreve em cinco anos a contar do término do período em que ficou à disposição do contribuinte. Prescrição configurada no caso por ter decorrido mais de 6 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 19/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, PEDRO PAULO

PEREIRA BARBOSA, RICARDO ANDERLE (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-13.529 – 1ª Turma da DRJ/FOR que negou provimento a manifestação de inconformidade ao despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição relacionado ao saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 1999, ano-calendário 1998, por não ter sido, a restituição, resgatada na rede bancária, no período de disponibilidade.

O contribuinte, devidamente identificado nos autos, requereu, em 18 de junho de 2007, restituição do saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 1999, ano-calendário 1998, no valor original de R\$ 2.180,58.

Conforme extrato de pesquisa, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 05, a restituição foi disponibilizada ao contribuinte na rede bancária, no período de 16/11/1999 a 16/11/2000. Não houve resgate.

Em 18 de junho de 2007, através de formulário de Pedido de Restituição, o contribuinte formalizou o presente processo para requerer a restituição, por não ter sido resgatada no período em que ficou disponível no banco.

No requerimento, anexo ao Pedido de Restituição, o contribuinte vem argumentando que o pedido de restituição foi feito desde quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e que a legislação tributária não fixa prazo para pedido de restituição quando não resgatada no período em que ficou disponibilizada na rede bancária.

Finalizando o requerimento, o contribuinte esclareceu que não foi cientificado do fato de que a restituição da DIRPF/1999 estava disponível na rede bancária.

O Pedido de Restituição foi indeferido pelo Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da Delegacia da Receita Federal em Teresina, sob o fundamento de que o pedido foi formalizado após a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 (DOU de 08/01/1932). Informação Fiscal e Despacho Decisório, fls. 06/07.

Inconformado com o Despacho Decisório da Saort/DRF/TSA/PI, do qual tomou ciência, por via postal, em 29/06/2007, conforme Aviso de Recebimento, fls. 08, o contribuinte apresentou, em 24/07/2007, manifestação de inconformidade, Com fundamento no fato de não ter sido cientificado da disponibilidade da restituição, nos termos do artigo 4a da IN/SRF nº 34, de 1996, solicitou a restituição.

A DRJ com base no Parecer FGB nº 118/2002 exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais negou provimento à manifestação de inconformidade

Inconformado o contribuinte recorre reafirmando os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

A questão foi muito bem posta pela DRJ. O contribuinte busca a restituição de tributo após decorridos 9 anos do fato gerador e mais de 7 anos após a restituição ter sido disponibilizada na rede bancário para o interessado.

Somente em 2007 o contribuinte buscou informações sobre seu direito creditório, deixando passar *in albis* o prazo prescricional. Como salienta Humberto Ávila, a prescrição e a decadência são o reflexo do princípio da segurança jurídica em face do tempo. Tendo o legislador fixado o prazo de cinco anos contra a fazenda pública, decorrido o lustro nada pode ser exigido, a incidência do brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* é de rigor.

Desta forma entendo ser irreparável a decisão da DRJ exarada nos seguintes termos:

O cerne do mérito cinge-se no fato de se saber o termo inicial para contagem do prazo de prescrição de cinco anos, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que diz:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, a matéria foi tratada de forma cristalina no Parecer FGB nº 118/2002 exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, que assim elucidou a matéria:

I — DA CONSULTA:

Encaminha-nos a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte consulta a respeito da Nota Disit/SRRF 03, de 19 de abril de 2001, que trata do prazo para solicitação do pagamento de restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física não resgatada na rede bancária.

— DO PARECER:

Inicialmente, há que se estabelecer qual a natureza do crédito em análise.

Entendemos, salvo melhor juízo, que a restituição disponibilizada para o contribuinte, mas por ele não resgatada, não mais possui natureza tributária. Trata-se, agora, de um crédito financeiro que o contribuinte possui contra a União.

Conforme consta da Nota em análise, 'apresentada a declaração, o reconhecimento do direito creditório ocorre com o processamento da declaração seguida da emissão de ordem bancária correspondente ao valor do crédito reconhecido. Resta claro, portanto, que ao apresentar a declaração de rendimentos o contribuinte exerceu o direito de pleitear a restituição do imposto pago a maior, afastando a hipótese de decadência.'

Como crédito financeiro que o contribuinte possui contra a União, também estamos de acordo com o entendimento de que se há de se aplicar o Decreto 20.910/32, segundo o qual todas as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

Parece-nos, portanto, que a questão principal reside na determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional.

A Instrução Normativa SRF 76, de 18 de setembro de 2001, que dispõe sobre as restituições do imposto de renda das pessoas físicas pela rede arrecadadora de receitas federais, estabelece, em seu art. 8º, o seguinte:

Art. 8º. Decorrido o período de um ano, contado do dia em que os valores das restituições ficaram disponíveis para resgate, os bancos recolherão ao Tesouro Nacional os valores correspondentes as

restituições não pagas.

Somente a partir do recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional deverá o contribuinte iniciar os procedimentos referentes ao formulário 'Pedido de Pagamento de Restituição' - PERES.

Ao nosso sentir, bastaria indagarmos se ao contribuinte seria possível solicitar a ordem de pagamento através do citado formulário enquanto seu crédito ainda estivesse à sua disposição na rede arrecadadora, para resgate. A resposta, a toda evidência, é negativa. Somente após recolhido ao Tesouro Nacional surge ao contribuinte a possibilidade de exercer este direito pela via administrativa. E o que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa SRF 16, de 26 de fevereiro de 1997:

Art. 1º. O contribuinte que quiser solicitar a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, por não tê-la resgatado no período em que estava disponível na rede arrecadadora de receitas federais, deverá solicitar a emissão de ordem bancária, mediante a utilização do formulário Pedido de Restituição do IRPF — FERES, disponível nas unidades da Secretaria da Receita Federal.

Parece-nos claro, desta forma, que o prazo prescricional de cinco anos deverá ser iniciado no dia seguinte àquele do término do prazo para o resgate pelo contribuinte na rede bancária.

HI— CONCLUSÃO:

Face ao exposto, e resumindo nosso entendimento: (1) não se trata de crédito tributário do contribuinte, uma vez que formulou

sua pretensão pela restituição tempestivamente, direito esse reconhecido pela Administração, que inclusive já disponibilizou os valores; (2) desta forma, não há que se falar em decadência ou prescrição nos moldes tratados pelo Código Tributário Nacional, mas sim, da prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32); (3) uma vez não resgatados os valores pelo contribuinte, ocorre o retorno ao Tesouro Nacional, ocasião em que surge a possibilidade de solicitação de ordem de pagamento por meio do formulário FERES; e (4) na falta de limitação temporal para esta solicitação, há que se utilizar o citado Decreto, ou seja, cinco anos a partir do momento em que o ato poderia ter sido praticado pelo contribuinte, ou seja, após a devolução das quantias ao Tesouro Nacional.

Pelo transcrito parecer, a restituição não resgatada na rede bancária configura crédito financeiro que o contribuinte possui contra a União, aplicando-se o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932. Ainda, de acordo com o transcrito parecer, o prazo de cinco anos estabelecido no Artigo 10 do Decreto nº 20.910, de 1932, flui a partir do momento em que o ato poderia ter sido praticado pelo contribuinte, ou seja, após a devolução das quantias ao Tesouro Nacional.

Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos inicia-se no dia seguinte Aquele do término do prazo para o resgate pelo contribuinte na rede bancária.

No caso vertente, a restituição ficou no banco A. disposição do contribuinte no período de 16/11/1999 a 16/11/2000 (fls. 05). Assim, o prazo prescricional de cinco anos do art. 10 do Decreto nº 20.910/1932, iniciou-se em 17/11/2000 e venceu-se em 17/11/2005. Vê-se, então, que tendo sido a solicitação apresentada em 18 de junho de 2007, configurada está a prescrição da solicitação.

Em face do exposto entende-se que a contagem do prazo de prescrição da solicitação independe da emissão de notificação da disponibilidade da restituição. Assim, tendo sido ou não cientificado da disponibilidade da restituição, o prazo prescricional de cinco anos começou a fluir no dia seguinte àquele do término do prazo para o resgate.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator

CÓPIA